

CÓDIGO DE POSTURAS



APROVADO NA SESSÃO

Extraordinária

de 07/12/94

[Assinatura]
PRESIDENTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 44 de 07 de Dezembro de 1.994.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 28, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEI Nº 29, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Este Código dispõe sobre as relações de Política Administrativa entre o Poder Público Municipal e o Município de Alcinópolis, no que se refere à higiene e bem estar da comunidade, aos costumes, segurança e ordem pública e ao funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais.

Art 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

§ 1º - Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia administrativa municipal sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da legislação municipal.

§ 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita



P. Pedreira

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 3º - Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem estar da comunidade, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene das vias e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações;
- III - a higiene das instalações dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV - o controle do sistema público de abastecimento de água;
- V - o controle do sistema público de esgotos sanitários;
- VI - a higiene do comércio e indústria de alimentos;
- VII - a higiene de hospitais, sanatórios, maternidades e estabelecimentos afins;
- VIII - a higiene dos estabelecimentos educacionais;
- IX - a prevenção sanitária nos campos e praças de esportes;
- X - a higiene das piscinas de natação;
- XI - a limpeza pública e controle do lixo;
- XII - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais e comerciais;
- XIII - a limpeza dos terrenos;
- XIV - a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas represadas, valas e lagos;
- XV - as medidas contra a formação de poças,



Rodrigues

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

águas paradas, áreas pantanosas e infiltrações líquidas.

Art. 4º - Em cada inspeção em que verificar irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art 5º - É dever de cada cidadão cooperar com a limpeza da cidade, sendo proibido:

I - varrer no interior de prédios, terrenos, galpões, instalações ou veículos para os passeios, vias e logradouros públicos;

II - lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas, envoltórios, embalagens, papéis, líquidos, impurezas e objetos em geral nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, cursos de água, lagos, vales e outros locais não destinados a esse fim;

III - bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública ou logradouro ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;

IV - lavar roupa, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos ou destinados ao abastecimento público, bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais;

V - despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos águas de lavagem ou servidas de residências ou estabelecimentos em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

VI - conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como dos transeuntes;

VII - queimar, em qualquer local público ou particular, lixo, detritos e objetos;

VIII - aterrar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deteriorados ou impróprios;

IX - consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer apetrecho em via ou logradouro público;

X - derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;

XI - abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e objetos em via ou logradouro público;

XII - impedir ou dificultar a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagem das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

XIII - conduzir ou transportar doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas pelas vias e logradouros públicos salvo quando o transporte se fizer por meio de veículo adequados a esse fim;

XIV - permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;

XV - colocar em janelas, varandas, sacadas ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

XVI - instalar estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano;

XVII - expelir gases, pó e outras substâncias que venham poluir ou contaminar o ambiente, pondo em risco o bem estar e a saúde da coletividade;

XVIII - lavar objetos ou animais em via ou logradouro público;

XIX - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 6º - A limpeza dos passeios fronteiros aos prédios é da responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos, sendo proibido lança-los nas sarjetas.

Art 7º - Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste Código, no trecho compreendido pela obra.

Art 8º - É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústria que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas, do combustível ou ainda, por qualquer outro fator, possa prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art 9º - Além dos preceitos fixados no Código de Obras e demais disposições legais do Município, as habitações deverão atender às normas de higiene estabelecidas neste Código.

Art 10 - Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades municipais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio e asseio dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Art 11 - Para a preservação e manutenção da higiene das habitações, é proibido:

I - a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;

II - conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres, abertas ou fechadas;

III - a existência de terrenos cobertos de mató, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites



Handwritten signature

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

urbanos;

IV - a utilização de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas vivas ou qualquer fim;

V - habitar prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias;

VI - construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, correços ou de qualquer curso de águas;

VII - a comunicação direta de residências ou dormitórios com estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.

§ 1º - As providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares, incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

§ 2º - O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes, conforme o preceito no item XII do artigo 5º deste Código.

Art 12 - Em edifício de apartamentos, além dos preceitos gerais de higiene das habitações a que se subordinam, é proibido:

I - introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais e poços de ventilação;

II - depositar objetos nas janelas e parapeitos de terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

III - atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer corpo nas áreas externas ou internas, ou qualquer local de uso comum;

IV - criar aves fora de viveiros ou gaiolas;

V - colocar gaiolas e viveiros na parte externa do prédio ou nas áreas de condomínio.

Art 13 - As chaminés de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Procedente

expelir não incomodem a vizinhança e não causem a poluição aérea.

Parágrafo Único - em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado, que produz idêntico efeito.

Art 14 - Nas edificações na área rural, além dos preceitos gerais estabelecidos na legislação municipal, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:

I - tomar as medidas necessárias a que não haja formação de poças, águas estagnadas, áreas pantanosas ou infiltrações líquidas;

II - assegurar a proteção aos mananciais, poços e fontes utilizadas para o abastecimento de água para consumo domiciliar;

III - canalizar as águas residuais para local recomendável do ponto de vista sanitário;

IV - remover imediatamente e isolar animal doente em local apropriado.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art 15 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços são obrigados a ter instalações sanitárias, conforme as seguintes exigências:

I - serem isolados de forma a evitar a poluição ou a contaminação dos locais de trabalho e destinados ao atendimento ao público.

II - não terem comunicação direta com as dependências ou locais onde se produzam, preparem, manipulem, vendam, sirvam ou depositem gêneros alimentícios;

III - disporem de janelas ou aberturas para exterior ou área de ventilação, devidamente vedadas com telas a prova de insetos;



Rodrigues

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

IV - disporem de vasos sanitários e mictórios sifonados com descarga automática ou manual;

Art 16 - Os sanitários dos estabelecimentos serão conservados rigorosamente asseados e desinfetados, sendo obrigatório manter para consumo dos usuários, sabão ou substância detergente, toalha de pano renovável ou papel descartável e papel higiênico.

Parágrafo Único - É proibido lançar toalhas e papéis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art 17 - As normas relativas ao controle do sistema público de abastecimento de água específico estadual, segundo convênio celebrado entre os Governos do Estado e do Município.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art 18 - É obrigatória a instalação de esgotos sanitários em habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, templos e prédios em geral, situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.

Art 19 - A rede de esgotos sanitários, obedecerá as normas fixadas pelo órgão específico do Governo Estadual.

Art 20 - A rede domiciliar de esgoto será periodicamente vistoriada pela autoridade sanitária competente.

Art 21 - Nos prédios localizados em áreas desprovida de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

instalação de fossas sépticas ou absorvente, segundo as normas e exigências pelo órgão específico do Governo Estadual.

Art 22 - Ao órgão competente do Governo do Estado incumbe a instalação, melhoria ou ampliação do sistema de tratamento dos esgotos sanitários antes de lançar o afluente em qualquer cursos d'água.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

Art 23 - A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público atenderem aos seguintes requisitos, no sentido de impedir os contágios ou a formação de focos endêmicos ou etiológicos:

I - paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros;

II - compartimentos amplos, arejados e bem iluminados para a fabricação e manipulação de produtos, dotados de piso impermeável e lavável;

III - instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de uma unidade para cada vinte pessoas;

IV - depósitos de matérias-primas dotados de boa ventilação, onde as mercadorias deverão ser dispostas em estrados de madeira ou outro material resistente e de fácil limpeza, a um altura mínima de vinte centímetros de modo a impedir o acesso de vetores e roedores;

V - janelas e aberturas para o exterior dotadas de telas, a prova de insetos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 24 - Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações livres de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça, gases e emanações.

Art 25 - As chaminés deverão ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaça, emanações ou fuligem nos prédios, vias e logradouros.

Art 26 - As fábricas devem estar providas de sistemas contra ruídos que possam ser causa de perturbação e incomodo.

Art 27 - Os resíduos sólidos das indústrias deverão ser previamente tratados e, após, lançados em cursos d'água, valas ou terrenos permeáveis para esse fim autorizados pela Prefeitura.

Art 28 - As edificações para empórios, mercearias, armazéns, supermercados e outros locais onde armazenam, manipulam e vendam gêneros alimentícios, deverão ter:

I - abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a remoção e renovação do ar ambiente;

II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos.

Art 29 - Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e imunizar, periodicamente, as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Art 30 - O comércio de substâncias cáusticas, detergentes, saponáceos, desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósitos destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art 31 - Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir recipientes de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia.

Art 32 - As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigados a:

- I - usar gorro e avental de cor clara durante o período de trabalho;
- II - usar pegadores para servir pães, frios e outros alimentos descobertos prontos para o consumo;
- III - submeter-se a um exame de saúde anual completo inclusive abreugrafia e tomar vacina anti-variólica;
- IV - manter rigoroso asseio pessoal;
- V - não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercida por quem não manuseie mercadorias alimentícias.

Art 33 - É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios de pessoas ou animais portadoras de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS A VENDA

Art 34 - A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Art 35 - Os alimentos industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados, convenientemente.

Art 36 - Os alimentos deverão indicar na embalagem, rótulo ou carimbo, a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção.

Art 37 - A fiscalização, entre outras atividades, providenciará a apreensão, para posterior inutilização de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

Art 38 - Nos estabelecimentos destinados ao comércio de verduras, legumes e frutas, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as verduras, legumes e frutas deverão estar dispostos em superfícies impermeáveis, em local fresco, protegido do sol e à prova de insetos, poeiras e outras formas de contaminação, afastados um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II - é proibida a venda de frutas e legumes cortados ou descascados sem acondicionamento ou, ainda, traumatizados, deteriorados ou não sazonados.

Art 39 - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável adequada ao consumo humano.

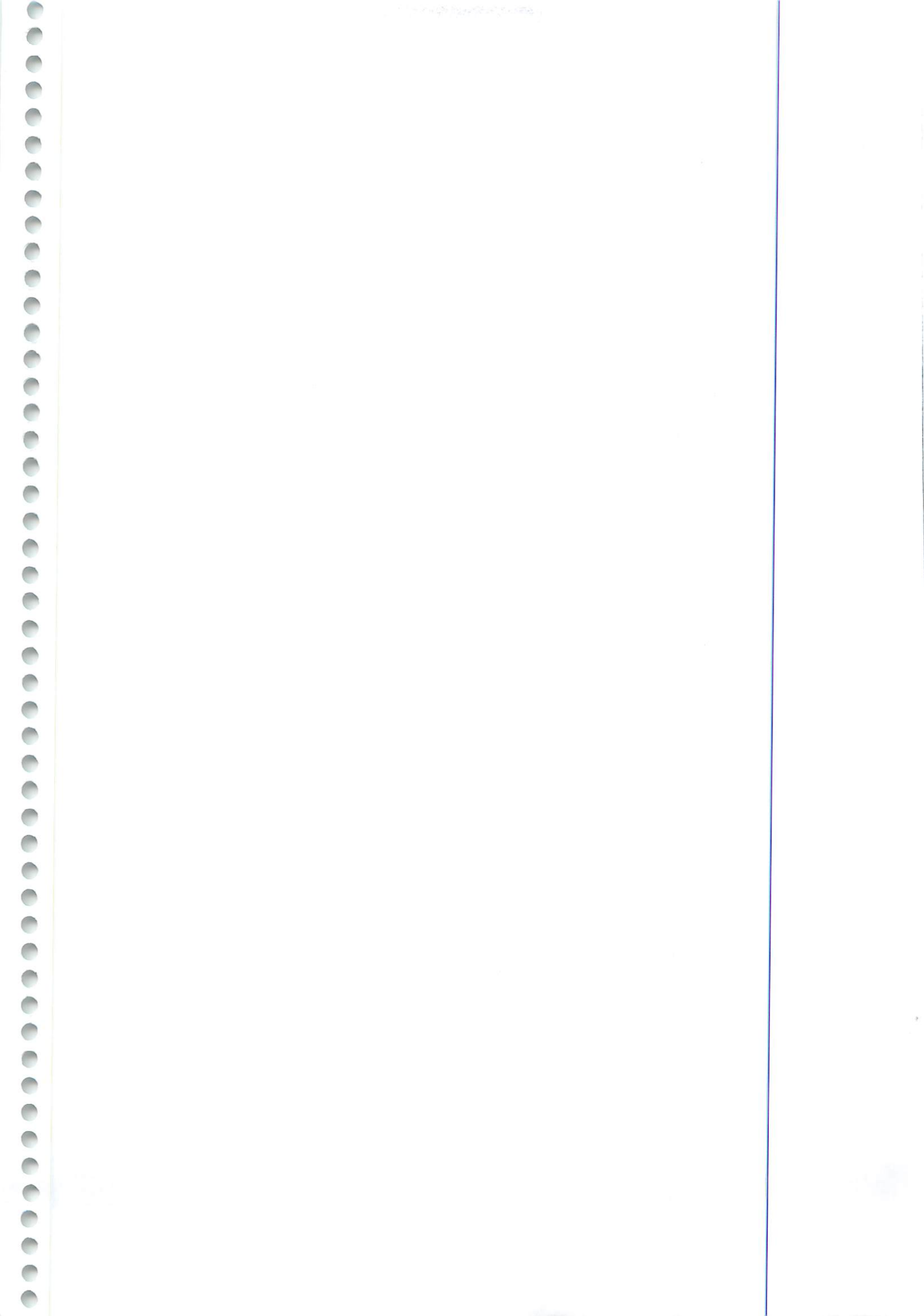
Art 40 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Art 41 - É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celafone ou papel branco isento de substâncias químicas.

Art 42 - Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retirados por meio de pegadores de metal.

Art 43 - Os alimentos não destinados à cozimento devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos.

Art 44 - As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios e outros alimentos devem estar sempre limpos e pro-





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Redu...

tegidos contra poeiras e insetos.

Art 45 - As vitrines de artigos alimentares para consumo imediato, devem ser à prova de insetos, poeiras e impurezas, afim de garantir a qualidade e higiene dos alimentos expostos.

Art 46 - O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos.

Parágrafo Único - Os alimentos de que trata este artigo, poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequada em recipientes fechados, de material isolante térmico.

Art 47 - As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuírem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.

§ 1º - Os palitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionadas e protegidas de poeiras, insetos e outras formas de contaminação.

§ 2º - A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques, apuradamente limpos.

SEÇÃO III

DAS LEITERIAS

Art 48 - Nas leiterias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

- I - possuir refrigeradores ou câmara frigorífica;
- II - ter os balcões e prateleiras de material



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature and date

liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica ou similares;

III - manter o leite e seus derivados constantemente, nas câmaras ou balcões frigoríficos.

Art 49 - O leite destinado ao consumo deverá proceder de usinas de pasteurização sujeitas à fiscalização da autoridade pública competente.

Art 50 - O transporte do leite e seus derivados só poderá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou nas condições do parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Art 51 - Na zona urbana o leite só poderá ser vendido em sacos plásticos, em recipientes de vidro ou em embalagem hermeticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias, com o carimbo de fiscalização.

§ 1º - O leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e, o leite engarrafado, em engradados metálicos.

§ 2º - É proibido, na zona urbana, vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja hermeticamente fechado.

Art 52 - O leite adulterado, deteriorado será apreendido e inutilizado, imediatamente.

§ 1º - O leite vendido clandestinamente ou nas condições do § 2º do artigo 52 deste Código, será apreendido e analisado pela autoridade sanitária; se estiver em condições de consumo, será doado para instituição de beneficência; caso contrário, será destruído.

§ 2º - O leite apreendido além de sujeitar o infrator à multa, não dá, a este, direito à indenização.

Art 53 - O leite, manteiga e os queijos expostos a venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

condições de higiene.

Parágrafo Único - O disposto contido nos artigos 48, 49, 50, 51 e seus parágrafos, serão aplicados quando da instalação no Município, de usina de processamento do produto em questão, na medida em que a mesma dispuser de tecnologia para atender as exigências dos quesitos mencionados.

SEÇÃO IV

DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Art 54 - Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

Art 55 - As torrefações deverão dispor de compartimento estanques para o armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

Art 56 - A embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o tempo de vencimento do produto.

Art 57 - É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

Parágrafo Único - O café com aditivo será apreendido imediatamente, e inutilizado sem direito a indenização ao infrator, sujeitando-o ainda a multa aplicável.

Art 58 - As torrefações de café serão instaladas em locais previamente designados pela Prefeitura, proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividade de comércio ou indústria de produto alimentício.

Parágrafo Único - As torrefações de café disporão de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça e emanações nos prédios e logradouros.

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Adul...

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS

Art 59 - É proibido o abate em estabelecimentos destinados à venda de aves e ovos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Art 60 - Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparente, em cujo rótulo conste o carimbo da autoridade sanitária competente.

Art 61 - O transporte de aves em pé deve ser feito em caixas teladas onde as aves fiquem bem protegidas.

Art 62 - O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmaras frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação a critério da autoridade sanitária municipal.

Art 63 - As aves postas à venda deverão ser mantidas em gaiolas bem espaçosas ou viveiros, sendo proibido mantê-las em liberdade.

§ 1º - As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir canaleta com água sempre limpa, local para ração e fundo móvel, impermeável e de fácil limpeza.

§ 2º - É obrigatória a limpeza e desinfecção diária de gaiolas e viveiros.

Art 64 - As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis.

Art 65 - As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos com vitrine, que possibilite a

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Redu...

escolha por parte do comprador.

Art 66 - Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e rupturas.

Art 67 - Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco, se possível em compartimentos de temperatura de dez a quinze graus centígrados.

Art 68 - Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para todos os afazeres e necessidades.

Art 69 - A autoridade sanitária fará a apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados ou quebrados, inutilizando-os de imediato.

Parágrafo Único - A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o, ainda, à multa aplicável.

SEÇÃO VI

DOS AÇOUQUES

Art 70 - Nos açougues, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

- I - as portas serão de grades de ferro providas de tela;
- II - instalação de ralos para o escoamento da água servida;
- III - colocação de um estrado de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;
- IV - os balcões devem ser de material liso durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

V - é obrigatória a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;

VI - as câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

VII - os quartos de rês destinados ao talho deverão se mantidos na câmara frigorífica;

VIII - é proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similar, a óleo ou a gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local não servido por energia elétrica;

IX - é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos exposto à venda;

Art 71 - Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

Art 72 - Os açougues só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art 73 - O transporte da carne para os açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único - O disposto no caput dos artigos 73 e 74, aplicar-se-á quando, à critério da Prefeitura se tornar indispensável a instalação de matadouro municipal e/ou particular, dentro do Município.

Art 74 - É expressamente proibido vender para açougues couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

Art 75 - O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.

Art 76 - É terminantemente proibido o preparo de carne para embutidos nas dependências dos açougues.

Art 77 - É proibida a estocagem de carne moída,

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor.

Art 78 - Só com prévia autorização da Prefeitura é que poderam os açougues manter qualquer outros ramos de negócio, além da venda de carne.

Art 79 - Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

SEÇÃO VII

DAS PEIXARIAS

Art 80 - Nas peixarias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e das contidas nos artigos 70 e 71, da seção VI, deverão ser observadas as seguintes:

I - é obrigatória a presença de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;

II - é proibido o uso de caixas de madeira, para transportar peixe.

Parágrafo Único - Na falta de energia elétrica no local, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade aplicável.

Art 81 - O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

Art 82 - A venda de peixe em feiras livres e em logradouros públicos só poderá ser feita em carros frigoríficos, ou nas condições do parágrafo único do art 80 deste Código e que utilizem recipientes próprios para colher partes não comestíveis, tais como; cabeça, rabo, vísceras, escamas, etc.

Parágrafo Único - O balcão para venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza; os instrumentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.

Art 83 - O vendedor de peixe, inclusive ambulante, está obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de asseio.

CAPÍTULO VIII

DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art 84 - Os hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos:

I - executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipientes com água parada;

II - após lavagem, os talheres e recipientes metálicos deverão receber um banho de água fervente;

III - usar esterilizadores para xícaras, colheres para retirada das mesmas;

IV - usar de açucareiro com tampas automáticas em bares, cafés e similares;

V - é proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados, rachados ou trincados;

VI - fornecer guardanapos individuais aos fregueses;

VII - utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento, na cozinha;

VIII - os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente asseados e, obrigatória-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

mente, uniformizados;

IX - manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene, na proporção de um sanitário para cada vinte usuários.

Art 85 - Nos hotéis e pensões será obrigatório:

I - o uso de toalhas de banho e de roupa de cama, individuais;

II - a desinfecção de colchões e travesseiros mensalmente, ou sempre que necessário;

III - a desinsetização e imunização de todas as instalações, semestralmente;

IV - o exame de saúde anual de todos os empregados, que deverão manter suas Carteira de Saúde atualizadas.

CAPÍTULO IX

DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Art 86 - Além das normas de higiene previstas neste Código, os salões de barbeiros e cabeleireiros deverão atender ao seguinte:

I - é obrigatório o fornecimento de golas e toalhas individuais aos fregueses;

II - é obrigatória a esterilização dos instrumentos de corte, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras e outros;

III - os empregados deverão se apresentar convenientemente asseados e obrigatoriamente uniformizados;

IV - os empregados deverão fazer exame anual de saúde e manter sua carteira de saúde atualizada;

V - é obrigatória a instalação de pias com água corrente e instalações sanitárias para os profissionais;

VI - é obrigatório o uso de exaustores ou renovadores de ar ambiente no salão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Proceder...

CAPÍTULO X

DAS PRAÇAS DE ESPORTES

Art 87 - É proibido, nas praças de esportes, a existência de água estagnada, pisos escorregadios, valas e outros obstáculos que possam causar danos aos desportistas.

Art 88 - Nas praças de esportes é obrigatória a existência de instalações sanitárias completas, para uso dos atletas, separados por sexo.

Art 89 - É obrigatória a instalação de bebedouros na proporção de um para cada 100 (cem) pessoas.

CAPÍTULO XI

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E AFINS.

Art 90 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares devem ser observadas as seguintes normas:

I - existência de instalações sanitárias dotadas de chuveiro, lavatórios e vasos sanitários em perfeito estado de conservação, limpas e desinfetadas;

II - existência de incineradores para queima de materiais usados nas atividades hospitalares e do lixo em geral;

III - existência de lavanderia própria, que disponha de água corrente, autoclaves serviço completo de desinfecção;

IV - desinfecção mensal de colchões e travesseiros ou sempre que se fizer necessário;

V - cada paciente deverá ter leito com jogos de lençóis, fronhas e cobertor individual e desinfetado, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;

VI - médico, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Redu...

VII - esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;

VIII - é obrigatória a existência de um sistema gerador de energia de emergência de reserva;

IX - os centros cirúrgicos, ambulatórios, centros médicos, salas de tratamento, corredores, banheiros, sanitários, refeitórios, copas, cozinhas, lavanderias e instalações afins, terão pisos de ladrilhos e paredes inteiramente revestidos de material impermeável e lavável;

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art 91 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer aos melhores padrões de higiene e atender aos seguintes requisitos:

I - instalação de bebedouros, na proporção de um para cada cem alunos;

II - instalação de mictórios, na proporção de um para cada trinta alunos;

III - instalação de privadas, na proporção de uma para cada trinta alunos;

IV - as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexos;

V - os pátios, jardins e quadras de esportes deverão ser conservados limpos, livres de monturos, águas estagnadas, valas e outros obstáculos, que possam provocar acidentes.

CAPÍTULO XIII

DOS NECROTÉRIOS E CÂMARAS MORTUÁRIAS

Art 92 - Os necrotérios e câmaras mortuárias, observarão às prescrições rigorosas de higiene e atenderão aos seguintes requisitos:

I - serão instalados em prédio isolado, distan-



Handwritten signature

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

te, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas:

II - o piso e as paredes serão revestidos de material impermeável e lavável;

III - as portas e janelas manterão cortinas para que seu interior não seja devassado.

CAPÍTULO XIV

DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art 93 - A instalação e o funcionamento das piscinas públicas existentes no Município, dependerão de prévia licença do órgão competente da Prefeitura e suas normas obedecerão ao Regulamento estabelecido pelo órgão encarregado do controle do sistema de abastecimento público de água.

Parágrafo Único - As piscinas de natação estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO XV

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS.

Art 94 - Aos proprietários de terrenos compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, valas ou lagoas porventura existentes.

§1º - Nos terrenos construídos, alugados ou arrendados, a limpeza compete ao ocupante, morador ou inquilino.

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos de água no trecho compreendido no respectivo terreno.

§ 3º - Caberá aos dois proprietários arcarem solidariamente com o ônus das obras de que trata o parágrafo ante-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

rior, caso o curso de água ou valã coincida com a divisa de terrenos.

Art 95 - É expressamente proibido realizar serviços de aterro ou desvio de vala ou curso que impeça ou dificulte o livre escoamento das águas.

Art 96 - Na construção de açudes, represas e barragens ou qualquer outra obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.

Art 97 - Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima das valas, dos cursos de água ou das lagoas, sem que a obra seja aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art 98 - Nos terrenos que possuírem riachos, córregos, valas ou lagoas, as construções que se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas margens, na distância que for determinada pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO

Art 99 - A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art 100 - O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art 101 - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser eliminado de modo que não afete a saúde da população através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art 102 - Quando o destino do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento com a espessura de...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Adelino

sura de vinte e cinco centímetros.

Art 103 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo deverá trabalhar protegido, com objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

Art 104 - O Órgão de limpeza pública da Prefeitura, em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestas coletoras de lixo.

Art 105 - O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população, sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatórias de higiene.

Art 106 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, metálicos, providos de tampa ou acondicionado em sacos plásticos apropriados para tal.

Parágrafo Único - O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Art 107 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulo, os restos de caixas, embalagens, caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - Os materiais de que trata este artigo poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Redação

Art 108 - É proibido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo Único - A utilização de lixo como adubo ou para alimentação de animal em local situado fora dos limites da zona urbana, está sujeita a medidas acauteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art 109 - Os animais mortos encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelos órgãos de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação.

Art 110 - É proibido o despejo na via pública de água servida ou resultante de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art 111 - É proibido nas vias públicas e terrenos sem edificações, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art 112 - As cinzas e escórias do lixo incinerado em residências, hospitais, etc., deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo Único - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final, pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art 113 - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública de Prefeitura.

Art 114 - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature and initials

pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art 115 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providos de dispositivos adequados a sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

CAPÍTULO XVII

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS.

Art 116 - Para exercer o controle da poluição do ar, incumbe à Prefeitura:

- I - cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II - estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;
- III - estabelecer padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de operações industriais, nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - É proibido lançar na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam previamente submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.

§ 3º - As viaturas que produzem descargas poluentes, assim considerados os caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas e similares atenderão aos padrões fixados sob pena de apreensão e multa.

Art 117 - para exercer o controle da poluição das águas, incumbe à Prefeitura:



Alcinoópolis

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

I - promover a coleta de amostras de água para análise física, química, bacteriológica e biológica;

II - promover estudos sobre a poluição das águas, a fim de estabelecer medidas para debelar suas causas e origens.

Art 118 - Para exercer o controle dos despejos industriais, incumbe à Prefeitura:

I - cadastrar as indústrias que lançam despejos;

II - inspecionar as indústrias quanto aos despejos;

III - promover estudos dos despejos industriais;

IV - estabelecer limites de tolerância para os despejos industriais a serem lançados na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art 119 - Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a submeter os resíduos industriais a tratamento e dar-lhes destino, de forma a que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade, segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

TITULO III

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 120 - Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no Município, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a moralidade e o sossego público;

II - o respeito aos locais de culto;

III - os divertimentos e festejos públicos;

IV - a utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;

V - os meios de publicidade e propaganda;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

VI - a preservação estética, a conservação e segurança dos prédios;

VII - os muros e cercas.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 121 - É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos, sem as devidas precauções definidas em lei.

§ 1º - As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais cominações legais.

§ 2º - Na reincidência a esta infração será cassada a licença de funcionamento.

Art 122 - É proibido banhar-se nos rios, córregos e lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou natação.

Parágrafo Único - Os banhistas ou nadadores deverão usar trajes apropriados.

Art 123 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a licença de funcionamento na reincidência.

Art 124 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis, assim considerados:

I - os de motores a explosão desprovidos de si-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

lenciosos ou com dispositivo deficiente;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) as sirenes, tímpanos e sinetas de ambulâncias, Polícia e Corpo de Bombeiros, quando em serviço;

b) os apitos de guardas em ronda.

Art 125 - Compete à prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possam perturbar o sossego e o bem estar público, tais como:

I - os produzidos por armas de fogo;

II - os de bombas, foguetes e demais fogos ruídos;

III - os apitos e silvos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e, além daquele período, por mais de quinze segundos;

IV - os toques de sinos de igrejas, conventos, mosteiros e capelas antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas;

V - o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo;

VI - as algazarras, correrias, assovios, cantorias e barulhos em geral, que perturbar o sossego e a tranquilidade do público.

§ 1º - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas especificadas e serão aferidos por meio de aparelhos de medição sonora, em decibéis.

§ 2º - Nos estabelecimentos de comércio de aparelhos sonoros ou destinados ao seu conserto, deverão existir cabinas isoladas à prova de som para ouvir discos, fitas e gravações e experimentar rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.



Handwritten signature

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 3º - É proibido a propaganda por meio de altofalantes, megafones, bumbos, tambores, cornetas, bandas, conjuntos musicais, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

Art 126 - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residenciais.

Art 127 - Para preservar a paz e a incolumidade pública, é proibido:

I - vender ou queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pês e demais fogos ruidosos ou que possam provocar acidentes e molestar pessoas nas vias e logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo nas janelas, portas e aberturas de residências que dêem para vias ou logradouros públicos, salvo licença especial da Prefeitura;

II - vender a soltar balões em qualquer parte do Município;

III - fazer fogueiras em via ou logradouro público, sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art 128 - Para a realização de divertimentos e festejos nas vias e logradouros ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído de prova de terem sido satisfeitas as exigências legais referentes às características físicas e à higiene do edifício e realizada a visto-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

ria policial.

§ 2º - As exigências do presente artigo são extensivas á competições esportivas, bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 3º - Excetua-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO II

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art 129 - Nas casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo Código de Obras:

I - todas as salas e dependências serão mantidas higienicamente asseadas;

II - as portas, corredores e acessos para o exterior serão amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público em caso de emergência.

III - as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível á distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV - dispor de aparelhos de renovação de ar, em número e capacidade suficiente, conservados em perfeito funcionamento;

V - dispor de instalações sanitárias adequadas e separadas para homens e senhoras;

VI - tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos as portas conser-



Handwritten signature or initials.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

var-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - possuir instrumentos e material para desinsetização;

IX - manter o mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.

Art 130 - Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art 131 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ou competições esportivas iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação do programa ou do horário, o preço integral dos ingressos será devolvido aos adquirentes.

Art 132 - Os ingressos para espetáculos, diversões ou competições esportivas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à exata lotação do teatro, além do ou casa de espetáculo.

Art 133 - Não serão autorizadas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local distante a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidades ou estabelecimentos similares.

SEÇÃO III

DOS TEATROS

Art 134 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

I - manter inteira separação entre a parte destinada ao público, da parte privativa dos artistas, só havendo entre ambas as comunicações restritas de serviço.

II - a parte destinada aos artistas terá comuni-

Handwritten signature or initials.



Podredu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

cação fácil e direta com a via pública, independente da parte destinada ao público;

III - é proibido fumar no recinto dos espetáculos.

SEÇÃO IV

DOS CINEMAS

Art 135 - Para funcionamento de cinema, além das disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

I - localizar-se em pavimento térreo;

II - instalar os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, constituídas em material incombustível;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;

IV - as películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

V - é proibido fumar no interior das cabines e das salas de projeção.

SEÇÃO V

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art 136 - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos expectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

Art 137 - Para autorizar armação de circos, de barracas ou de aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir um depósito prévio de, até, no máximo, 50 (cinquenta) UPFMs, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do depósito as limpezas feitas com esses serviços.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES

Art 138 - Na autorização de licença de localização de "boites", "dancings" ou de outros estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, o sossego e o decoro da população.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Recebeu...

SEÇÃO VII

DOS FESTEJOS CARNAVALESICOS

Art 139 - É proibido, durante os festejos carna-
valescos:

- I - o uso de fantasias indecorosas ou pouco as-
seadas;
- II - vender, portar ou usar lança-perfume;
- III - atirar água ou outra substância que possa
molestar os transeuntes;

Parágrafo Único - Fora do tríduo carnavalesco, é proibido fantasiar-se ou mascarar-se em via pública, salvo com licença especial das autoridades.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Art 140 - As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais de reverência, que devem ser respeitados, sendo proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art 141 - Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casa de culto religioso, devem obedecer às seguintes prescrições:

- I - ser conservados limpos, iluminados e areja-
dos;
- II - manter a assistência a qualquer de seus ofi-
cios no limite da lotação comportada por suas instalações, não podendo admitir maior número de assistentes.

[Handwritten signature]



Handwritten signature or mark.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

CAPÍTULO V

DA UTILIDADE E DO TRÂNSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 142 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou usurpar via ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou valas, por meio de obra permanente ou de caráter provisório;

II - causar danos e depredações no pavimento, passeios, monumentos, pontes, galerias, canais, boeiros, muralhas, bancos, poste, lâmpadas ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via ou logradouro público;

III - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à Prefeitura;

IV - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - No caso da infração citada no item I deste artigo, deverá a Prefeitura promover a imediata demolição necessária para que a via, logradouro, curso de água, lagoa ou vala fique desobstruída e a área invadida reintegrada ao servidão pública.

Art 143 - O proprietário do imóvel é responsável pela construção e conservação das respectivas calçadas.

§ 1º - Quando se tornar notoriamente necessária, a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a



Handwritten signature

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal.

§ 2º - A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível da posição primitiva.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art 144 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem ou em caso de comprovada necessidade, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalizações claramente visíveis de dia e luminosas à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, na via pública.

§ 3º - Quando impossível a descarga direta para o interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos a distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção e cobrará do infrator o custo dos serviços acrescidos de vinte por cento a título de administração e a multa em dobro.

Art 145 - Na via pública é proibido:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar corpos e detritos ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;
- V - danificar ou retirar sinais para advertência de perigo, controle ou impedimento de trânsito;
- VI - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- VII - conduzir veículos pelos passeios, exceto cadeiras de inválidos, carrinhos de criança e pequenos veículos de uso infantil;
- VIII - patinar fora dos logradouros para esse fim destinados;
- IX - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou áreas de preservação;
- X - transportar arastando grade aradora e roçadeira, sem as devidas precauções.

SEÇÃO III

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 146 - É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o calçamento, preceder e escavações ou executar obras de qualquer porte ou natureza, em via ou logradouro público, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - ficará, sempre, a cargo da Prefeitura, a reposição da via ou logradouro, cujo custo, acrescido de vinte por cento a título de taxa de administração, será ressarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

Art 147 - A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pela Prefeitura, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixados pela Prefeitura;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

II - em se tratando de vala que atravessar o passeio, deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segurança para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública, será sinalizada conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 144 deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes e instalações subterrâneas ou superficiais relativas à energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de águas pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidades públicas;

V - notificar, com antecedência de quinze dias, as repartições e empresas cujas instalações possam ser atingidas pelas obras;

VI - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 148 - Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público é obrigada a tapume provisório, que obedecerá às seguintes disposições:

I - ocupar, no máximo, até a metade do passeio;

II - manter a altura mínima de três metros abrangendo toda a fachada da obra;

III - ser inteiramente vedada e indevassável, sem aberturas ou frestas, exceto a porta, mantida fechada, com largura suficiente para dar passagem a caminhão;

IV - ser pintado ou caiado;

V - quando se tratar de obra de mais de quatro pavimentos, ter, na borda superior, um beiral inclinado, com largura suficiente para proteger a metade descoberta do passeio de queda de material, ferramentas, ou qualquer objeto;

VI - quando levantado em esquina, terem afixadas as placas de nomenclatura dos logradouros, de forma bem visível.

Parágrafo Único - Dispensa-se tapume quando se tratar de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

- a) construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- b) pinturas ou pequenos reparos.

Art 149 - Os andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - serem montados em perfeitas condições de segurança para os operários e transeuntes;
- II - não excederem, no plano horizontal, ao alinhamento do tapume;
- III - não causarem dano às árvores, postes, dispositivos de iluminação pública e redes de distribuição da energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime será retirado quando ocorrer paralização por mais de sessenta dias.

Art 150 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - ocuparem apenas, a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento interessado;
- II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a dois metros;
- III - distarem, as mesas, entre si, no mínimo, um metro e meio;
- IV - preservar e resguardar acesso bastante às economias contíguas ao estabelecimento ocupante do passeio.

Art 151 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que seja solicitada à Prefeitura sua aprovação, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - não perturbarem o trânsito público;
- II - serem montados em perfeitas condições de segurança;
- III - serem dotados de iluminação elétrica, quan-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

do para utilização noturna;

IV - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os reparos dos estragos acaso verificados;

V - serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura removerá o coreto ou o palanque cobrando do responsável a indenização das despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art 152 - É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivos nas árvores das vias e logradouros públicos.

Art 153 - A colocação e instalação de postes telegráficos, telefônicos e de iluminação e força elétrica, de caixas postais, de dispositivos de avisos de incêndio e polícia, de galerias ou canalizações subterrâneas de rede telefônica, de balanças para passagens de veículos em via ou logradouro público, referentes a serviços de utilidade pública, dependem de autorização da Prefeitura, que indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art 154 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouro público, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art 155 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, com exceção dos seguintes casos:

I - as barracas móveis, armadas em feiras livres, instaladas em locais dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para a venda de jornais e revis-

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

R. Baccetti

tas.

Parágrafo Único - As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b) apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

c) localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas ajardinadas;

d) não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e) não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizados nos passeios.

Art 156 - As barracas provisórias, destinadas a funcionar em festas públicas ou religiosas, além dos requisitos exigidos por este Código, devem atender aos seguintes:

I - funcionar exclusivamente no horário e nos dias fixados para a festa para a qual foram licenciadas;

II - quando de prendas, realizar, obrigatoriamente, o pagamento dos prêmios em mercadorias que devem ficar expostas ao público;

III - quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, serem autorizadas pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art 157 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem a satisfação dos seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais e revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

los, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objeto de sorteio ou prêmio e bilhetes de loteria;

III - apresentarem condições adequadas de dimensões e estética segundo padrões fixados pela Prefeitura;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção.

Art 158 - As estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura, atendidas as seguintes condições:

I - se comprovado o seu valor cívico ou artístico;

II - se adequado o local escolhido.

Parágrafo Único - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio ou outro aparelho medidor em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art 159 - É proibida a permanência de animais em via pública.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado pelo responsável dentro do prazo de três dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo a Prefeitura promoverá sua alienação por licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 4º - Se o animal não reunir condições de avaliação que justifique sua alienação, será sacrificado.

Art 160 - É proibido criar, engordar ou manter:

I - suínos, bovinos, equinos, muares ou qualquer outra espécie de gado na zona urbana;

II - abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações residenciais das vilas e povoados;

III - galináceos, palmípedes e pombos nos porões, forros e interiores das habitações;

IV - animais selvagens de qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas cautelas de segurança, que forem recomendáveis.

Art 161 - À Prefeitura compete manter o registro de cães.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrarão anualmente os seus animais, pagando as taxa respectiva.

§ 2º - Para registro, é necessário a vacinação anti-rábica do cão, que poderá ser feita pela Prefeitura.

§ 3º - Aos proprietários dos cães registrados, será fornecida, pela Prefeitura, uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

Art 162 - Os cães encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será sacrificado, se o seu dono não o retirar no prazo de três dias, mediante pagamento da multa, taxa de registro e taxa de manutenção do animal.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo terceiro do artigo 159 deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Reduções

§ 3º - Tratando-se de cão registrado, o dono será intimado a retirá-lo no prazo de oito dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção do animal, sob pena de aplicação das normas fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art 163 - O cão registrado só poderá andar pela via pública em companhia de seu dono, que responderá pelos danos que o animal causar a outrem.

Art 164 - É proibido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art 165 - São proibidos os espetáculos e exposições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos, fora dos locais para esse fim designados e sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, sob prévia licença da Prefeitura.

Art 166 - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados, entre outros:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
- II - carregar animais com peso superior a cento e cinquenta quilos;
- III - montar animais carregados com a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, mancos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimento;
- VI - servir animais para deles obter esforços excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, obrigando-o a levantar a custa de sofrimento;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

- VIII - castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais de cabeça para baixo suspensos pelos pés ou em qualquer posição anormal;
- X - transportar animais amarrados à trazeiras de veículos ou atados entre si, pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - manter animais apertados em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção;
- XIV - usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art 167 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, situado no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquitos existentes no imóvel.

Art 168 - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros e focos de mosquito, será feita intimação, ao proprietário do terreno onde se localizam, fixando o prazo de dez dias para se proceder extermínio.

Parágrafo Único - Se, findo o prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquitos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário indenização das despesas que efetuar no extermínio, acrescida de vinte por cento a título de administração, além da multa cominada.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 169 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 170 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art 171 - Considera-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art 172 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem atender às prescrições estabelecidas na legislação federal, aplicável à matéria e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade permitida pela Prefeitura, de material inflamável ou explosivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distância a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art 173 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados e em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art 174 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério do Exército, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 175 - É proibido, sem motivo justo, utilizar armas de fogo ou com estas fazer armadilhas, em toda extensão do Município.

Art 176 - As novas instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e óleo combustível e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

depósitos de inflamáveis, ficam obrigados a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito, do posto ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE ÁRVORES E MATAS

Art 177 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 178 - É proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem autorização do Órgão competente e sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art 179 - É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art 180 - A derrubada de mata dependerá de licença do órgão Federal/Estadual competente, respeitada a Legislação aplicável à matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 181 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art 182 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá se observados os preceitos deste Código.

Art 183 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pe-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

queno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art 184 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 185 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 186 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art 187 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 188 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura convenientemente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

V - colocação, nas estradas que demandam à pedreira, a uma distância que de segurança aos transeuntes, antes da exploração, de placa anunciando o perigo e interditando o trânsito, até efetivarem as explosões.

Art 189 - A instalação de olarias nas zonas urba-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

nas e suburbanas do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emancipações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 190 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art 191 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a vazante do local em que receba contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XI

DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS

Art 192 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano da cidade ou na sede de distritos são obrigados a manter o imóvel:

I - limpo, livre de mato, lixo, detritos ou qualquer substância nociva à higiene pública ou que prejudique a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

estética urbana;

II - drenado e aterrado, quando pantanoso ou alagadiço;

III - fechado em seu alinhamento com muro de alvenaria revestido ou concreto, caiado ou pintado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros, de acordo com as especificações fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Os terrenos situados em vias pavimentadas ou que possuam guias e sarjetas devem ter passeio construído pelo proprietário, segundo as especificações e padrões indicados pela Prefeitura.

2º - Fica dispensada a construção de muros ou passeios nos seguintes casos, mediante pronunciamento do órgão municipal competente:

a) em terrenos onde se edificará prédios, cuja licença para construção tenha sido requerida à Prefeitura;

b) em terreno com desnível em relação a via ou logradouro público, em circunstância que não permita ou dificulte a sua construção;

c) em terreno situado junto a curso de água, pântano ou alagadiço de difícil construção ou sujeito a inundações;

d) em terreno cuja testada se volte para via ou logradouro que não possua guia ou sarjeta.

Art 193 - Considera-se inexistente o muro ou passeio que estiver com mais de um quinto de sua superfície em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art 194 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma das leis civis.

Art 195 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão cercados até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros, por meio de:

I - arame farpado com três fios no mínimo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos.

Art 196 - Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo com as prescrições deste Código, serão notificados para cumprir com as exigências, além da cominação da multa, dentro dos seguintes prazos:

I - para construção, restauração e reparos de muros e passeios, em trinta dias;

II - para limpeza ou drenagem, em dez dias.

Parágrafo Único - Se decorrido o prazo, o responsável não atender à intimação mesmo pagando a multa será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo, acrescido de dez por cento a título de administração e da multa em dobro, será cobrada do proprietário do terreno.

CAPÍTULO XII

DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art 197 - Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos, conservados e preservados pelos proprietários ou usuários, quanto aos aspectos de conforto, utilidade, estabilidade, estética e higiene, objetivando não comprometer a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes e do público.

Art 198 - As edificações, tanto singulares quanto coletivas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e pintura, dentro dos mínimos requisitos necessários à preservação da segurança, higiene e estética urbana.

Parágrafo Único - As fachadas e partes externas revestidas de material cerâmico, alumínio ou similar deverão ser lavadas e mantidas em condições de boa conservação e aparência.

Art 199 - Os proprietários de prédios em precárias condições de habitabilidade, que atentarem contra a segu-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

rança ou a higiene pública, serão intimados, pela Prefeitura, dentro de prazo a ser concedido, reformá-los e colocá-los de acordo com a legislação de obras e urbanismo do Município.

Art 200 - Ao verificar, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a Prefeitura tomará imediatamente, as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a consolidação ou demolição do prédio, conforme o recomendarem as conclusões da perícia realizada.

Art 201 - Quando o proprietário não atender à intimação a que se referem os artigos 199 e 200 deste Código, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

CAPÍTULO XIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art 202 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura e do pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art 203 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 204 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos á moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art 205 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art 206 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Art 207 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art 208 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação à Prefeitura.

Art 209 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art 210 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art 211 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

proibições constantes do Art 8º deste Código.

Art 212 - A licença para o funcionamento de açougues, peixarias, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões, mercearias e outros estabelecimentos congêneres de fabricação, manipulação e comércio de alimentos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art 213 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 214 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art 215 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, o bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature and date

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art 216 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e aos Mandamentos deste Código.

Art 217 - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa.

Art 218 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência em infração a preceito deste Código ou de lei regulamento municipal, praticada por ambulante, implica na multa em dobro, apreensão das mercadorias e cassação da licença do infrator.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art 219 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para industria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre seis e dezessete horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente os estabelecimentos permanecerão fechados;

II - para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das oito às dezoito horas, de segunda a sexta feira e das oito às treze horas, nos sábados.

b) nos dias previstos na letra "b" do item I deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar, nas datas comemorativas indicadas, sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensado requerimento para esse fim:

a - Carnaval:

a.1 - terça-feira - não funcionarão;

a.2 - quarta-feira - das treze às dezoito horas;

b - Semana Santa:

b.1 - sexta-feira - não funcionarão;

c - Finados: não funcionam;

d - Período de Natal:

d.1 - do dia 16 a 30 de novembro, das oito às vinte horas de segunda a sexta-feira e de oito às dezoito horas nos sábados;

d.2 - do dia 1º a 23 de dezembro, das oito às vinte e duas horas, de segunda-feira à sábado;

d.3 - do dia 24 a 31 de dezembro, das oito às vinte horas, de segunda a sexta-feira e das oito às dezoito ho-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Hodert...

ras no sábado.

§ 2º - Os supermercados ou armazéns de secos e molhados, localizados nos bairros, independentemente de licença especial, poderão funcionar aos sábados até as dezoito horas, desde que paguem os tributos respectivos e respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados.

§ 3º - Poderão funcionar sem limitação de dia e hora, desde que pagos os tributos respectivos, respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados e mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

- a - cafés, bares e botequins;
- b - "boites" e "dancings";
- c - restaurantes;
- d - cantinas;
- e - casa de chá;
- f - casas de lanches;
- g - casas de diversões; "Snooker";
- h - casa de bilhares e;
- i - farmácias e drogarias para atendimento de

plantão.

§ 4º - Para funcionamento de acordo com o § 3º deste artigo, as farmácias e drogarias ficam isentas do pagamento da taxa relativa ao horário e dispensadas da licença especial.

§ 5º - Será permitido o funcionamento, até as vinte e duas horas, nos dias úteis da semana, desde que requerida licença especial, paga a taxa respectiva, de acordo com o Código Tributário Municipal e respeitem a legislação trabalhista, dos estabelecimentos abaixo relacionados:

- a - livrarias;
 - b - lojas de jornais e revistas, inclusive bancas
- para esse fim:
- c - mercearias;
 - d - tabacarias;
 - e - bombonieres;
 - f - casa de frutas;
 - g - agências de transportes, turismo e venda de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

passagens;

- h - engraxates;
- i - casas lotéricas;
- j - salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros;
- l - agências de leilões e leiloeiros oficiais;
- m - galerias de arte;
- n - floriculturas;
- o - lojas de discos.

§ 6º - Para efeito de funcionamento após as dezoito horas, considerar-se-á livraria somente o estabelecimento que exerça exclusivamente a venda de livros, excluídas dessa definição, para fins do que permite o parágrafo 5º deste artigo as papelarias e casa comerciais que incluam, entre outras mercadorias em giro, livros para venda.

§ 7º - No período inicial do ano letivo será facultado às livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial, pagas as taxas específicas e respeitada a legislação trabalhista, o funcionamento das sete às vinte horas nos dias úteis e das sete às doze horas nos domingos.

§ 8º - Aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não relacionados no § 5º deste artigo, será permitido o funcionamento até as vinte e duas horas, às segundas, quartas e sextas feiras, mediante requerimento de licença especial, pagamento das taxas respectivas e observância das leis do trabalho.

§ 9º - Será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades de utilidade pública ou necessidade coletiva que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art 220 - O plantão de farmácias na cidade de Al-

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

Alcinópolis obedecerá aos seguintes preceitos:

I - o plantão diurno, exercido aos domingos e feriados será previamente fixado pelo órgão de classe da cidade, devendo as farmácias escaladas permanecer abertas durante todo o dia;

II - o plantão noturno inicia-se às dezoito horas e trinta minutos de cada dia e termina às sete horas do dia seguinte e compreende todas as farmácias escaladas para esse fim;

III - durante todo o período de plantão, a farmácia escalada permanecerá com suas portas abertas por todo o horário fixado no item II deste artigo;

IV - opcionalmente, a partir das vinte e três horas, a critério do proprietário, ou responsável pela farmácia, é permitido o atendimento ao público através de portinhola de plantão, permanecendo a farmácia com suas luzes externas e internas acesas;

V - é proibido o atendimento fora do horário normal do comércio, domingos e feriados, às farmácias que não estejam de plantão, à exceção do atendimento de urgência para venda de medicamentos não existentes nas de plantão;

VI - todas as farmácias deverão manter, em local de fácil visibilidade, um quadro indicando aquelas que estejam de plantão;

VII - aos sábados as farmácias que não estejam de plantão fecharão suas portas às treze horas;

VIII - a escala de plantão para as farmácias será formulada pelo órgão classista da cidade, que enviará uma cópia ao órgão próprio da Prefeitura com antecedência mínima de quinze dias;

IX - o não recebimento pela Prefeitura, da escala a que se refere o item VIII deste artigo implica na imediata elaboração pelos órgãos municipais próprios e para o período mínimo de trinta dias.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias à aplicação do que dispõe o "caput" deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Art 221 - Os mercados municipais são centros de comércio a varejo de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento da população, sob licença, controle e fiscalização da Prefeitura, com o objetivo de promover a venda direta desses artigos do produtor ao consumidor e evitar atividades especulativas de intermediários e outros fatores que oneram o preço dos produtos.

Parágrafo Único - Além dos gêneros alimentícios poderá ser permitida nos mercados, a venda de outras mercadorias de uso doméstico, atendidos os critérios de preferência, interesse ou necessidade dos consumidores, a juízo da Prefeitura.

Art 222 - O funcionamento dos mercados municipais será regulamentado em decreto do Poder Executivo, de acordo com os seguintes requisitos básicos:

I - sujeição às normas de higiene, fixadas para os estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, no Título II, Capítulo VII, deste Código;

II - na localização das lojas e "boxes", terão preferência, os lavradores, os feirantes e as sociedades de produtos agrícolas, para o comércio do produto de seu cultivo;

III - adoção, na escolha dos locatários a que se refere o item anterior, do regime de licitação por concorrência;

IV - os contratos de locação das lojas e "boxes" serão individuais, específicos para cada caso, intransferíveis, obedecendo a legislação federal destinada a aluguel de imóveis não residenciais, proibida a sub locação;

V - as obras e benfeitorias só poderão ser executadas, pelos locatários nos prédios dos mercados, em casos especiais, sob permissão e a juízo da Prefeitura e se incorporam ao imóvel e passam à propriedade da Prefeitura, sem direito à indenização aos executantes;

VI - os locatários se comprometerão a vender

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

suas mercadorias a preços ao alcance de bolsa popular e respeitarão rigorosamente os limites de preços fixados pelos órgãos federais competentes, sob pena de rescisão do contrato, além das demais cominações cabíveis;

VII - fiscalização sistemática e diária pela Prefeitura;

VIII - às infrações às disposições regulamentares dos mercados não será cominada multa superior a dez "UPFM".

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art 223 - Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios, pelos respectivos lavradores e produtores, a título precário, sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura.

Art 224 - Os produtos agrícolas e lavradores que quiserem obter permissão para vender seus produtos nas feiras livres, obrigam-se à matrícula na Prefeitura, que manterá, para esse fim, o Cadastro de Atividades em Feiras Livres.

Art 225 - A organização, classificação, horário, condições de higiene controle, fiscalização, permissão e matrícula dos feirantes, infrações, penalidades e demais requisitos relativos ao funcionamento das feiras livres, serão regulamentadas em Decreto, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As infrações a disposições regulamentares das feiras livres não será cominada multa superior a cinco "UPFM".

Art 226 - As feiras livres serão extintas pelo Prefeito, quando:

I - a existência e o atendimento de mercados municipais o permitir;

II - a interesse público o justificar; ou

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

III - a necessidade do trânsito o impuzer.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art 227 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso dos seus poderes.

Art 228 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constringer, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 229 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, sujeitando os co-autores e cúmplices às mesmas penas.

Art 230 - Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente á infração que houver cometido.

Art 231 - Não são responsáveis por infração a este Código:

- I - os incapazes, assim definidos em lei;
- II - os que forem coagidos a cometê-la.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Parágrafo Único - Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena:

a) os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

b) aquele que der causa à infração forçada.

Art 232 - Nenhuma pena será cominada ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 233 - As infrações e este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, em multa pecuniária.

Parágrafo Único - A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o eximem da responsabilidade criminal, se houver.

Art 234 - Os infratores, enquanto estiverem em débito de suas penalidade, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou dela ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art 235 - O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, serão judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 236 - As importâncias, correspondentes à multas e outras obrigações pecuniárias, definidas neste código, passam a ser expressas, conforme estipulado nos artigos 295 e 296 da Lei 029 de 21 de Dezembro de 1.993 (Código Tributário Municipal), por meio do referencial denominado "Unidade Padrão Fiscal Municipal", identificada sob a forma abreviada de "UPFM".

Parágrafo único - O valor da "UPFM" corrigida através de Decreto do Poder Executivo, ao fim de cada mês pelo índice oficial de correção fixado pelo governo, e extensivo ao cálculo das multas e outras obrigações pecuniárias expressas neste Código em "UPFM".

Art 237 - Pelas infrações às disposições deste Código serão impostas as multas constantes da Tabela anexa, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

Art 238 - As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art 239 - Nas reincidências as multas serão cobrada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Art 240 - Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art 241 - Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negaram a prestar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

orientação quanto às posturas e leis municipais, ao munícipe, quando for esta solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art 242 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art 243 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, no prazo, de multas e demais obrigações pecuniárias que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 e alterações posteriores.

Art 244 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á também aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada prece-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

dente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos infratores, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência, total ou parcial da penalidade imposta.

Art 245 - Os juros de mora serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art 246 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e deligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas, se for o caso.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do tempo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo terceiro são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE COISAS

Art 247 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração a norma de postura, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas e busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art 248 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 254 deste Código.

Parágrafo único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art 249 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas a hasta pública ou leilão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 1º - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, ser doadas, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social sem assistir ao atuado direito a reclamar indenização.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o atuado notificado para, em prazo não superior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art 250 - Qualquer pessoa pode representar, contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art 251 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art 252 - Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que no prazo de oito dias, contados da data da lavratura, apresente defesa, em requerimento.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada ou não a defesa, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração organizando-se o competente processo fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2º - Considera-se convencido do débito fiscal o infrator que, sem apresentar defesa, pagar a multa e demais cominações, se houver, assumindo caráter de transação, não cabendo mais defesa ou recurso para a mesma.

Art 253 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá á modelo fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art 254 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e das testemunhas, se houver;
- III - mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes, para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal ser lavrado Termo Aditivo.

Art 255 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial á validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten initials

Art 256 - Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art 257 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio com AR;

III - quando por edital, no termo do prazo; contado este da data da afixação ou da publicação.

Art 258 - As intimações subseqüentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 256 e 257 deste Código.

SEÇÃO V

DA DEFESA

Art 259 - O autuado apresentará defesa no prazo de oito dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º - O autuado apresentará defesa no prazo de oito dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art 260 - A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco dias para apreciá-la.

Art 261 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

Art 262 - Findo os prazos previstos nos artigos 259 e 260 desta Lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se for o caso.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será encaminhado a autoridade na primeira instância, que o julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - A autoridade não fica adstrita ás alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Art 263 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída, contra o autuado, Portaria de Intimação, ficando marcado o prazo de quinze dias contados do "ciente", para pagamento do débito.



[Handwritten signature]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será facultado ao autuado, recurso dirigido ao Prefeito.

§ 3º - Os recursos interpostos, depois de esgotado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, serão encaminhados obrigatoriamente ao Prefeito, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, observado, sempre, o contido nos artigos 264 e 265 desta Lei.

§ 4º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo e não tendo sido tomadas as medidas previstas no parágrafo 2º, será expedido memorando de Cobrança Amigável, sendo aguardado, no prazo de quinze dias, contados do "ciente", o comparecimento do autuado para liquidação do débito.

§ 5º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 4º deste artigo, sem que haja sido liquidado o débito, será extraída a Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.

§ 6º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos que julgar conveniente, avocar processos fiscais, reformando, inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhe são subordinadas.

SEÇÃO VII

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art 264 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 241 deste Código.

Art 265 - Quando a importância total do litígio exceder de quinze "UPFM", permitir-se-á a prestação de fiança

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 263 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á da administração ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e obrigações pecuniárias exigidas, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art 266 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art 267 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art 268 - Havendo recurso voluntário e na forma dos artigos 264 e 265, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:



[Handwritten signature]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida;

III - pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela prestação do produto de sua venda se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela inscrição, na dívida e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS

Art 269 - Os prazos fixados nas leis de posturas do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A Legislação de posturas poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

Art 270 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido

[Handwritten signature]



Extraordinária
do dia 07/12/94
PM. FIDESTK

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após ao estabelecido.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 271 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização de posturas e de policia administrativa da Prefeitura, até o limite de cem por cento dos vencimentos ou salários do beneficiado;

II - promover e incentivar no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos á higiene, tranquilidade, ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos munícipes com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

Art 272 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis, 07 de Dezembro de 1.994.

ALCINO FERNANDES CARNEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Handwritten signature

ANEXO I

TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

T	CAP.	SEÇ.	ASSUNTO	ARTIGO	MULTA EM UPFM	PAG
I			DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º		1/2
II	I		DA HIGIENE PÚBLICA	3º e 4º		2/3
	II		DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRAD.	5º, 6º, 7º, 8º	3	3/4/5
	III		DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES	9º, 10, 11, 12, 13, 14	3	5/6/7
	IV		DA HIGIENE DE SAN. EM ESTAB.	15, 16	4	7/8
	V		DO CONTROLE DO SIS. PÚBL. ÁGUA	17		8
	VI		DO CONTROLE DO SIS. PÚBL. SAN.	18, 19, 20, 21, 22	3	8/9
	VII	I	DOS ESTAB. DE GÊNEROS ALIMEN.	23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33	3	09/10 11
		II	DA HIG. DOS ALIM. EXP. À VENDA	34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47	6	11/12 13
		III	DAS LEITEIRIAS	48, 49, 50, 51, 52, 53	6	13/14
		IV	DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ	54, 55, 56, 57, 58	6	15
		V	DOS EST. DE COM. DE AVES OVOS	59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69	6	16/17
		VI	DOS AÇOUGUES	70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79	6	17/18 19



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ANEXO II

TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

IT.	CAP.	SEÇ.	ASSUNTO	ARTIGO	MULTA EM UPFM	PAG
		VII	DAS PEIXARIAS	80,81,82,83	6	19/20
		VIII	DOS HOTÉIS, PENSÕES, REST., ETC	84,85	4	20/21
		IX	DOS SALÕES DE BARB. E CABEL.	86	4	21
			DAS PRAÇAS DE ESPORTES	87,88,89	4	22
		XI	DOS HOSP., CASA DE SAÚDE, MAT.	90	8	22/23
		XII	DOS ESTAB. EDUCACIONAIS	91	4	23
		XIII	DOS NECROT. E CÂMARAS MORT.	92	8	23/24
		XIV	DAS PISCINAS DE NATAÇÃO	93		24
		XV	DA LIMP.E DES. DE CURSO D'ÁGUA	94,95,96,97,98	3	24/25
		XVI	DA LIMPEZA PÚBLICA E CONTROLE DO LIXO	99,100,101,102,103, 104,105,106,107,108, 109,110,111,112,113, 114,115		25/26 27/28
		XVII	DA PREV. CONTRA POLUIÇÃO AMBI- ENTAL E DES. IND.	116,117,118,119	6	28/29
		XVIII	DOS COSTUMES, SEG., ORDEM PÚBL.	120		29/30
		XIX	DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBL.	121,122,123,124,125, 126,127	3	30/31 32



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

[Handwritten signature]

ANEXO III

TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

IT.	CAP.	SEÇ.	ASSUNTO	ARTIGO	MULTA EM UPFM	PAG
III	I		DOS DIVERT. E FESTEJOS PÚBLICO	128	6	32/33
	II		DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICA	129, 130, 131, 132, 133	6	33/34
	III		DOS TEATROS	134	6	34/35
	IV		DOS CINEMAS	135	6	35
	V		DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVER.	136, 137	6	35/36
	VI		DOS ESTAB. NOTURNOS DE DIVER.	138	6	36
	VII		DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS	139	6	37
IV			DOS LOCAIS DE CULTO	140, 141	2	37
	I		DA UTIL. DOS LOGRADOUROS PÚBL.	142, 143	8	38/39
	II		DO TRÂNSITO PÚBLICO	144, 145	3	39/40
	III		DAS OBRAS EM VIAS E LOGR. PÚBL.	146, 147	8	40/41
	IV		DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRA- DOUROS PÚBLICOS	148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158	8	41/42 43/44 45
	I		DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166	3	45/46 47/48
	VII		DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	167, 168	3	48



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Alcinópolis

ANEXO IV

TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

CAP.	SEÇ.	ASSUNTO	ARTIGO	MULTA	
				EM UPFM	PAG
VIII		DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	169,170,171,172,173, 174,175,176	8	48/49 50/51
IX		DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE ÁRVORES E MATAS	177,178,179,180,181	8	51/52
X		DA EPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, ETC	182,183,184,185,186, 187,188,189,190,191	4	52/53 54
XI		DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS	192,193,194,195,196	4	54/55
XII		DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS	197,198,199,200,201	6	56/57
XIII		DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	202,203,204,205,206, 207,208,209	4	57/58 59
IV	I	DO FUNCIONAMENTO COM., IND. E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	210,211,212,213,214, 215	3	59/60
	II	DO COMÉRCIO AMBULANTE	216,217,218	3	61
II		DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	219,220	8	62/63 64/65
	I	DOS MERCADOS MUNICIPAIS	221,222,223,224,225, 226		66/67 68
VI	I	DAS INFRAÇÕES	227,228,229,230,231, 232		68/69



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ANEXO V

TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

TÍT.	CAP.	SEÇ.	ASSUNTO	ARTIGO	MULTA	
					EM UPFM	PAG
II	I		DISPOSIÇÕES GERAIS	233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240	69/70	
	II		DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	241, 242	70/71	
	III		DA CORREÇÃO MONETÁRIA	243, 244, 245	71/72	
III	I		DO PROCESSO FISCAL	246	72/73	
	II		DA APREENSÃO DE COISAS	247, 248, 249	73/74	
	III		DA REPRESENTAÇÃO	250, 251	74	
	IV		DA NOTIFICAÇÃO FISCAL	252, 253, 254, 255, 256, 257, 258	74/75 76	
	V		DA DEFESA	259, 260, 261, 262	76/77	
	VI		DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS	263	77/78	
	VII		DA GARANTIA DE INSTÂNCIA	264, 265, 266, 267	78/79	
	VIII		DA EXEC. DAS DECISÕES FISCAIS	268	79/80	
	IX		DOS PRAZOS	269, 270	80/81	
VI			DISPOSIÇÕES FINAIS	271, 272	81	